EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXX

PROCESSO: XXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXXXXXXXX, ora presentada pela Defensora Pública que esta subscreve, investida no cargo nos termos do Art. 134 da CF/88, da Lei Complementar Estadual nº 19/94 e Lei Complementar Federal n.º 80/94, nos autos da ação penal que lhe move o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apresentar <u>CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE</u> <u>DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES</u> nos termos expostos.

Preliminarmente, convém destacar que os Embargos de Declaração somente serão oponíveis quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O Ministério Público afirma que a sentença é contraditória já que no caso de reincidência, estabelece o art. 33, §2º, alínea "b" do Código Penal que o regime a ser fixado deverá ser o semiaberto, sendo ainda vedada a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.

Ocorre que **não existe nenhuma contradição na sentença**, visto que a irresignação da acusação não conduz a interposição de embargos de declaração e sim o recurso adequado, qual seja, recurso de apelação.

Ademais, a contradição é a decisão que contém um conflito de ideias, uma incompatibilidade de teses expostas ou entre teses e o dispositivo. Portanto, deve existir uma ilogicidade da própria decisão, em que a fundamentação não conduz a conclusão ou a fundamentação incompatível com si mesma.

A par da inexistência do cabimento do recurso de Embargos de Declaração, já que almeja a acusação a reforma da sentença em razão da irresignação do que fora decido, podendo ser verificado nas razões do mérito do recurso, isto porque, <u>uma vez imposta pena inferior a 4 anos de reclusão, não</u> sendo o acusado reincidente específico, bem como o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro não empregar violência ou grave ameaça a pessoa, pode o julgador

converter a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, e, no caso, estão integralmente satisfeitos os requisitos do art. 44 do CP.

Verifica-se que a anotação presente na folha de antecedentes penais é referente ao crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, fato ocorrido em 07 de novembro de 2017.

A imposição de uma pena privativa de liberdade é a *ultima ratio* dentre o catálogo do próprio direito penal que é, ele também, a *ultima ratio* na resolução dos conflitos sociais, e com boas razões para tanto.

Mesmo se debatendo a (in)existência de um papel de ressocialização na pena privativa de liberdade, é virtualmente unânime a opinião de que nossas prisões são incapazes de desempenhá-lo. A situação caótica do sistema carcerário pátrio foi inclusive reconhecida pelo STF, em sua composição plena, ao conceder medida cautelar na ADP 347/DF, nos termos da seguinte ementa:

"CUSTODIADO - INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL -PENITENCIÁRIO SISTEMA ARGUICÃO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO **FUNDAMENTAL** ADEQUAÇÃO. Cabível é a arquição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE **DIREITOS FUNDAMENTAIS FALHAS ESTRUTURAIS ESTADO** DE **COISAS** INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de normativa, administrativa e orçamentária, sistema penitenciário nacional ser caraterizado como inconstitucional'. 'estado de coisas PENITENCIÁRIO NACIONAL **VERBAS** CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das o interesse público penitenciárias, liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA **OBSERVÂNCIA** OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão". (ADPF 347 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 9/9/2015, DJe 18/2/2016).

O julgamento da referida ação de controle concentrado tem envolvido diversos setores da sociedade civil, que participam no processo enquanto *amici curiae*, e já conta com voto do Ministro MARCO AURÉLIO, seu relator, pela procedência do pedido (o julgamento foi interrompido em 28/5/2021, após pedido de vista do Ministro ROBERTO BARROSO). Em paralelo, a Suprema Corte realizou audiência pública nos dias 14/6/2021 e 15/6/2021 - convocada pelo Ministro GILMAR MENDES, relator do HC 165.704/DF - também com a finalidade de debater a hodierna situação prisional do país. Vê-se, assim, que o tema é atual e ocupa neste momento a atenção da mais alta Corte brasileira, o que demonstra a necessidade de uma atuação conjunta dos poderes estatais para a construção de soluções estruturais.

<u>É nesse dramático substrato social que as penas restritivas</u> <u>de direitos exsurgem como alternativas viáveis ao cárcere.</u>

O breve panorama aqui exposto serve de norte hermenêutico para a aplicação do art. 44, § 3º, do CP, que excepciona o requisito da primariedade para a substituição da pena privativa de liberdade com a seguinte redação:

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [...] II - o réu não for reincidente em crime doloso; [...] § 3º. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime" (grifei).

Pontua-se que a reincidência se operou em relação a prática de crime diverso do apurado nestes autos e que a pena cominada abstratamente para o delito em tela não ultrapassa 1 ano e as circunstâncias judiciais foram todas favoráveis, além disso a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, no caso concreto, configura-se socialmente recomendável nos termos do art. 44, §4º, do Código Penal.

Em virtude do exposto requer a defesa técnica o não conhecimento dos Embargos de Declaração, considerando a inexistência de contradição na sentença e, subsidiariamente, em caso de conhecimento, requer-se a manutenção da sentença proferida.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXX, data registrada no sistema.

Defensora Pública do XXXXXXXXXXXX